



ACÓRDÃO N°
SECRETARIA JUDICIÁRIA
MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO N° 2013.3.027790-1
IMPETRANTE: LORENA FREIRE CORREA
ADVOGADO: MICHEL FERRO E SILVA, OAB/PA 7.961 E OUTROS
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, Sr. Cipriano Sabino de Oliveira Júnior
PROCURADORA DO ESTADO: ANTONIO CARLOS BERNARDES FILHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JOSÉ ROBERTO P. M. BEZERRA JÚNIOR

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO – CIÊNCIAS CONTÁBEIS (TCE/PA). AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO. ATO SUPOSTAMENTE OMISSIVO DO PRESIDENTE DO TCE/PA. PRELIMINAR DE MÉRITO IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO – REJEITADA. MÉRITO. VAGAS PREENCHIDAS DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. ALEGAÇÃO DE CRIAÇÃO DE NOVAS VAGAS. PUBLICAÇÃO DA LEI ESTADUAL N.º 7.681/2012. PREVISÃO DE CRIAÇÃO DE CARGOS AO LONGO DOS ANOS. EXERCÍCIO DO PODER DISCRICIONÁRIO DO ADMINISTRADOR. NECESSIDADE E CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. CARGOS QUE DEPENDEM INCLUSIVE DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO DE NOMEAÇÃO E POSSE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE.

Vistos,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram o Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em DENEGAR A SEGURANÇA, nos termos do voto do relator.
Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, realizada no dia 30 de novembro de 2016.
Sessão presidida pela Exmo. Sr. Des. Ricardo Ferreira Nunes.
Belém, 30 de novembro de 2016.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JR.
RELATOR – JUIZ CONVOCADO

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por LORENA FREIRE CORREA contra ato supostamente omissivo e ilegal praticado pelo PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, Sr. Cipriano Sabino de Oliveira Júnior, ao não proceder à nomeação da impetrante para o cargo em que foi aprovada em concurso público na septuagésima nona classificação (79º).

Alega a Impetrante, que prestou concurso público para preenchimento de vagas efetivas e para compor cadastro reserva, realizado no ano 2012 (Edital de nº01/2012), com vistas ao cargo de Analista de Controle Externo - Ciências Contábeis.

Diz que para o referido cargo foram disponibilizados 9 (nove) vagas e mais 1 (uma) vaga para portador de necessidades especiais, além da previsão de formação de cadastro reserva para preenchimento das vagas que surgissem



no prazo de validade do certame, conforme cláusula 1.2 do edital.

Informa que o resultado do concurso foi homologado em 26 de setembro de 2012 e que através de TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA (TAC), publicado no DOE do dia 08.10.2012, nos autos do Inquérito Civil n. 388/2010 MP/PJ/DCF/DPP/MA, Processo Administrativo Preparatório n° 001205.2012.08.000/1-MPT 8ª Região e 001014.2012.08.000/8-MPT 8ª Região, restou estabelecido que o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, diante da contratação de temporários, nomearia até o dia 31.10.2012, todos os candidatos aprovados no concurso público n° 01/2012, quanto aos cargos de provimento efetivo disponibilizados no edital para a substituição dos servidores temporários, dentro do número de vagas ofertadas no respectivo edital, no total de 37 (trinta e sete) candidatos. (fls.05)

Sustenta ainda que (...) restou estabelecido que o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, nomearia até o dia 31.11.2012 e dia 31.12.2012, candidatos aprovados no concurso público n. 01/2012, quanto aos cargos de provimento efetivo disponibilizados no edital para substituição de temporários, dentro do número de vagas constantes do cadastro reserva (fls.05)

Alega que até setembro de 2013 foram nomeados 47 (quarenta e sete) candidatos para o referido cargo de Analista no Controle Externo – Ciências Contábeis, sendo 45 (quarenta e cinco) para os aprovados nas vagas de ampla concorrência.

Refere que: Através da Lei n° 7.681, de 04.12.2012, publicada no DOE no dia 05.12.2012, aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado, foram criadas mais 36 (trinta e seis) novas vagas para o cargo de ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO – CIÊNCIAS CONTÁBEIS. (FLS.07)

Assim, conclui dizendo que (...) somadas as vagas disponibilizadas no edital do Concurso Público, as vagas constantes do TAC e as abertas pela Lei n° 7.681/12 tem-se ao todo 73 (setenta e três) vagas para o cargo de ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO - CIÊNCIAS CONTÁBEIS (FLS.07), todavia, conforme documento fornecido pelo próprio TCE, requerido pela impetrante, houveram 11 (onze) nomeações com pedidos de exonerações, desistência ou decurso de prazo, reabrindo, portanto, as vagas disponíveis. (fls.07)

Afirma que, considerando as exonerações e as desistências, obteve colocação dentro do número de vagas existentes e ressalva que, de acordo com o art. 7º da Lei 7.681/2012, o cargo de Analista de Controle Externo foi transformado em cargo de Auditor de Controle Externo.

Aduz que o prazo de validade do certame foi prorrogado por mais seis meses, de acordo com a Resolução n. 18.430, publicada no DOE do dia 13.03.2013, porém, informa que ainda não foi nomeada, apesar de afirmar estar comprovada a existência de direito líquido e certo. Transcreve doutrinas e jurisprudências.

Alega a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora.

Ao final, pede: A concessão do pedido liminar para que seja nomeada e empossada no cargo de Analista de Controle Externo – Ciências Contábeis, assim como, os benefícios da justiça gratuita. No mérito, pela concessão da segurança nos termos da liminar.

Após regular distribuição, a Desa. Marneide Merabet, reservou-se a



analisar o pleito liminar após o estabelecimento do contraditório (fls.90/91).

A autoridade coatora prestou suas informações (fls. 99 a 121), arguindo preliminarmente da impossibilidade jurídica do pedido com a extinção do processo sem resolução do mérito. (Artigo 267, VI do CPC) e, no mérito, a inexistência de direito líquido e certo da impetrante sob o argumento de que a Administração atuou em total consonância com os princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação às normas editalícias.

Não juntou documentos.

O Estado do Pará, pessoa jurídica de direito público interno, por sua Procuradoria Geral, apresentou sua manifestação, ratificando e aderindo aos termos das informações prestada pela autoridade coatora (fls. 122/143).

Instado a se pronunciar, o Ministério Público, às fls. 145/164, manifestou-se pela DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA, ante a absoluta ausência de direito líquido e certo.

É o breve relatório.

VOTO

1. OBJETO.

A impetrante objetiva o reconhecimento do direito líquido e certo de ser nomeada e empossada no cargo de Analista de Controle Externo – Ciências Contábeis, classificada na septuagésima nona classificação (79º), sob o argumento de que embora tenha sido aprovada além do número de vagas ofertadas no Edital, dentro do prazo de validade do certame, novas vagas surgiram decorrentes do TAC e da Lei nº 7.681/2012, tendo sido nomeados vários candidatos aprovados.

2. PRELIMINAR:

A Autoridade Coatora e o Estado do Pará alegam como prejudicial de mérito a impossibilidade jurídica do pedido, o que não merece prosperar, pois questiona a impetrante tese que seu direito a nomeação é proveniente da aprovação em concurso público, com observância de sua classificação em face do número de vagas existentes, o que é perfeitamente admissível em sede de mandado de segurança.

Por tais razões, rejeito a preliminar.

3. MÉRITO.

Mister entender, que o direito líquido e certo, para ser amparado pelo mandado de segurança, requisita a demonstração, por meio de prova documental juntada com a inicial, da veracidade dos fatos narrados pela Impetrante, não se admitindo sobre eles dúvidas, incertezas ou presunções.

No presente caso, a impetrante objetiva o reconhecimento do direito líquido e certo de ser nomeada e empossada no cargo de Analista de Controle Externo – Ciências Contábeis, classificada na septuagésima nona classificação (79º), sob o argumento de que embora tenha sido aprovada além do número de vagas ofertadas no Edital, dentro do prazo de validade do certame, novas vagas surgiram decorrentes do TAC firmado entre o TCE e o MP, e do advento da Lei nº 7.681/2012, tendo sido nomeados vários candidatos aprovados.



Compulsando os autos, verifico que os documentos que instruem a peça inicial não comprovam a alegada violação de direito. A impetrante justifica seu direito à nomeação, a uma das 38 (trinta e oito) vagas criadas pela Lei Estadual n.º 7.681/2012, em função do Termo de Ajuste de Conduta (TAC) firmado pelo TCE/PA e, que as nomeações realizadas pela administração, durante a vigência do certame, não dizem respeito a essas vagas criadas pela norma estadual.

Os cargos criados pela Lei Estadual n.º 7681/2012, DOE de 05.12.2012, ainda que durante a vigência do concurso, não tem o condão de impor ao impetrado o preenchimento imediato dessas vagas, que precisam obedecer a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

A impetrante obteve a septuagésima nona classificação (79º) colocação, enquanto o edital do certame previa o preenchimento de apenas 9 (nove) vagas para o cargo de Analista de Controle Externo – Ciências Contábeis, sendo uma delas destinada aos candidatos portadores de necessidades especiais.

Portanto, a impetrante foi classificada em cadastro reserva e em posição muito além do número de vagas descritas no edital, dessa forma, não há que se falar em convocação de expectativa de direito em direito subjetivo à nomeação.

A pretensão da impetrante se baseia em premissa sem amparo legal. As 9 (nove) vagas previstas no edital do concurso para o cargo de Analista de Controle Externo – Ciências Contábeis, foram devidamente ocupadas dentro do prazo de validade do certame, respeitando a ordem de classificação dos aprovados.

O comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público se pautou em observância ao princípio da legalidade, instituído no art. 37, inciso II, da Constituição Federal e, seu desdobramento, o princípio da vinculação editalícia, agindo dentro dos termos do pacto, desde que o edital do certame se tornou público até a sua expiração, não havendo, inclusive, preterição de aprovados.

Quanto ao provimento das vagas criadas pela Lei Estadual n.º 7.681/2012, após a realização do certame, compete a administração definir o tempo de sua realização face a observância do princípio da discricionariedade administrativa, pautados na conveniência e oportunidade. Esse é o entendimento na jurisprudência, peço vênia para transcrever as ementas:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ATO OMISSIVO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. EXPECTATIVA DE DIREITO. DESISTÊNCIA DE CANDIDATOS MAIS BEM POSICIONADOS APÓS A EXPIRAÇÃO DO CONCURSO. PRETENSÃO DE NOMEAÇÃO E POSSE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. A jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os candidatos classificados em concurso público fora do número de vagas previstas no edital possuem mera expectativa de direito à nomeação, apenas adquirindo esse direito caso haja comprovação do surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do concurso público, bem como o interesse da Administração Pública em preenche-la. 2. No caso dos autos, as desistências dos candidatos melhor posicionados somente ocorreram quando o concurso já havia expirado, o que afasta o direito à nomeação pretendido pelo impetrante. Precedentes: MS 16.639/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 20/04/2012; RMS 33.865/MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/09/2011; RMS 34.819/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 02/02/2012; RMS 23.673/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 03/08/2009. 3. Segurança denegada. (STJ - MS: 18054 DF)



2012/0007263-0, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 23/05/2012, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 29/05/2012).

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CIVEL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. REJEITADA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE PROFESSOR. APROVAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO ACIMA DAS VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. SURGIMENTO VAGA DECORRENTE EXONERAÇÃO CANDIDATO CLASSIFICADO POSIÇÃO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS NECESSÁRIO E VOLUNTÁRIO IMPROVIDOS. A preliminar de decadência argüida pelo Apelante não se opera in casu, haja vista que em se tratando de ato omissivo da autoridade que se recusa a nomear candidato aprovado em concurso público, a contagem do aludido prazo de impetração somente se inicia com o final do prazo de validade do certame. É cediço que a aprovação em concurso público, fora da quantidade de vagas, não gera direito à nomeação, mas apenas expectativa de direito. Essa expectativa, no entanto, transforma-se em direito subjetivo, a partir do momento em que, dentro do prazo de validade do concurso, ocorre a desistência de candidatos convocados. A desistência dos candidatos convocados, ou mesmo a sua desclassificação em razão do não preenchimento de determinados requisitos, gera para os seguintes na ordem de classificação direito subjetivo à nomeação, observada a quantidade das novas vagas disponibilizadas. Sentença mantida. Preliminar rejeitada. Recursos improvidos. (TJ-BA - APL: 00008242920118050237 BA 0000824-29.2011.8.05.0237, Relator: Carlos Alberto Dutra Cintra, Data de Julgamento: 22/01/2013, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 08/08/2013).

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO DIREITO (TCE/PA). AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO. ATO SUPOSTAMENTE OMISSIVO DO PRESIDENTE DEO TCE/PA. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEITADA. MÉRITO. VAGAS PREENCHIDAS DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. ALEGAÇÃO DE CRIAÇÃO DE NOVAS VAGAS. PUBLICAÇÃO DA LEI ESTADUAL N.º 7.681/2012. PREVISÃO DE CRIAÇÃO DE CARGOS AO LONGO DOS ANOS. EXERCÍCIO DO PODER DISCRICIONÁRIO DO ADMINISTRADOR. NECESSIDADE E CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. CARGOS QUE DEPENDEM INCLUSIVE DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO DE NOMEAÇÃO E POSSE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM DENEGADA. I. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, não possui amparo legal, a lei não pode excluir da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito (art. 5º, inciso XXXV, da CF). II. Mérito. Todas as vagas descritas no edital do concurso foram preenchidas, restando aos demais colocados classificados em cadastro reserva mera expectativa de direito. III. Observância dos princípios da legalidade e segurança jurídica por parte da administração. IV. SEGURANÇA DENEGADA À UNANIMIDADE.

(RELATORA: Desa. Helena Percila de Azevedo Dornelles; Acórdão nº 133436; 14 de maio de 2014 Julgamento presidido em 14 de maio de 2014).

Ante o exposto, na esteira do parecer ministerial, denego a segurança, em face da ausência de direito líquido e certo, com base no art. 487, I do CPC, extinguindo-se, assim, o feito com resolução de mérito.

Concedo os benéficos da justiça gratuita.

Deixo de condenar o sucumbente em honorários advocatícios à luz do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas: 512 do STF e 105 do STJ.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

É como voto.

Belém/PA, 30 de novembro de 2016.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JR.
RELATOR – JUIZ CONVOCADO